



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

**PARECER n. 00091/2021/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU**

**NUP: 59004.000786/2021-19**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO/ SUDAM.**

**ASSUNTOS: DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO) PARA O EXERCÍCIO DE 2022**

I- Direito Administrativo.

II- Competências do Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL. Lei complementar 124/2007. Decreto nº 8275/2014. Lei nº 7827/89

III- Estabelecimento de Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional para Financiamento do Norte - FNO. Portaria MDR nº 1369/2021. Acórdão TCU Nº 141/2021 - Plenário.

IV - Possibilidade legal de aprovação da proposta de Diretrizes e Prioridades pela Diretoria Colegiada e após pelo CONDEL/SUDAM.

**DA CONSULTA**

1. Vem a esta Procuradoria Federal junto à Sudam para análise e parecer, proposta das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do **FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE (FNO)** para o exercício de 2022, encaminhada e elaborada pela Diretoria de Planejamento da Sudam.

1.1. A matéria esta estatuida na Lei Complementar 124/2007, Decreto nº 8275/2014, Lei nº 7827/89 e para o exercício de 2022 na Portaria nº 1369/2021.

**DO RELATÓRIO**

2. Consta na presente instrução processual inaugurada com os anexos do despacho simples ( 0343426), a manifestação das Unidades Técnicas da Diretoria de Fundos e da Diretoria de Planejamento quanto à definição da proposta da Sudam das Diretrizes e prioridades dos recursos do FNO para o exercício de 2022. Constatam cancelados Ofício Circular 1 ( 0344087), Minuta Diretrizes e Orientações Gerais FNO - 2022 ( 0353906), Despacho Simples CEP 0353907, Despacho Simples CEP 0353907, Despacho Simples COGPE 0358439, Despacho Simples COGID 0358456, Despacho Simples COGPE 0358439, Despacho Simples COGID 0358456

**DO PARECER**

3. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e artigo 13 do decreto nº 8275/2014 incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SUDAM, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme preceitua o Enunciado 07 do manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União, vigente:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

4. A proposta submetida ao exame desta Procuradoria Federal, foi objeto de estudo e elaboração da área técnica da Sudam com o fito de desempenho e atendimento da competência do Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL e do Decreto nº 8275/2014 que estabelece as competências daquele Conselho em relação ao FNO.

5. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO instituído pela nº 7.827, de 27/09/1989, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, buscando, com isso, a redução das disparidades regionais.

6. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO foi instituído pela Lei nº 7827/89, com a finalidade de regulamentar o artigo 159, inciso I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; [\(Regulamento\)](#) (o grifo é nosso)

7. A Lei nº 7827/1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, estabeleceu que a Administração dos Fundos Constitucionais seriam repartidas entre os Conselhos Deliberativos, o Ministério Supervisor da Política de Desenvolvimento Regional e a instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. bem como dentre outras previsões nessa norma restaram disciplinadas as competências das entidades gestoras do Fundo, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#),

II - Ministério da Integração Nacional; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro. [\(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

§ 2º Na data prevista no § 1º deste artigo, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º desta Lei os limites disponíveis para repasse a cada uma, e os valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até a data prevista no § 1º deste artigo perante as instituições financeiras administradoras. [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. [\(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007\)](#)

8. Importa à presente demanda a competência do CONDEL prevista no artigo 14, I e artigo 14-A acima transcritos, tais sejam a competência do CONDEL/SUDAM de definir as diretrizes e prioridades do Fundo, após as orientações gerais direcionadas pelo Ministério Supervisor.

9. E nesta trilha de ser indutor do setor produtivo, O FNO tornou-se um dos instrumentos de ação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme estatuído no artigo 5º da Lei Complementar nº 124 de 03/01/2007, perfazendo-se em relevante mecanismo para a operacionalização da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) na Região Amazônica, restando presente a competência do CONDEL/Sudam atmbém no Decreto de estrutura da Autarquia.

"Lei nº 124/2007

.....

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V - outros instrumentos definidos em lei.

...."

"Anexo I do Decreto nº 8275/2014

.....

Art. 4º Ao Conselho Deliberativo compete:

XII - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO:

a) estabelecer anualmente, até 15 de agosto, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional e em consonância com o plano regional de desenvolvimento da Amazônia;

b) aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas;

c) definir os empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

d) avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

e) aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, a proposta de programação de financiamento para o exercício seguinte, a qual deverá estar acompanhada de parecer da SUDAM e do Ministério da Integração Nacional;

f) encaminhar a programação de financiamento a que se refere a alínea "e", da qual constarão os tetos individuais de financiamento, entre outros elementos, juntamente com o resultado da apreciação das propostas de programação apresentadas, e o parecer que subsidiou a aprovação referida na alínea "e", à comissão mista permanente de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#); e

g) apreciar e encaminhar à comissão mista permanente de que trata o [art. 166, § 1º, da Constituição](#), os relatórios de que trata o [art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas;

10. Trazido o panorama jurídico acima, temos que pela instrução processual, após a publicação das orientações gerais delineadas pelo Ministério Supervisor por meio da Portaria/MDR nº 1369/2021 a área técnica da Sudam elaborou a proposta de diretrizes e prioridades a ser submetida por meio da Secretaria Executiva do CONDEL, na forma do Regimento Interno do CONDEL, vigente.

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2022 e 2023, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

11. A Portaria nº 1369/2021 diversamente dos demais exercícios pretéritos estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para os Fundos Constitucionais para o biênio 2022 e 2023 e no mesmo ato ministerial cuidou também para o mesmo biênio 2022 e 2023 para os Fundos de Desenvolvimento, bem como a integração com a política de incentivos fiscais. Quanto ao documento objeto desta demanda cuidou especificamente no capítulo IV do texto dos regimentos a serem seguidos pelas Superintendências

#### CAPÍTULO IV

##### DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência poderá buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de

desenvolvimento estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.

§ 3º A Superintendência poderá buscar interação com a SFI/MDR e as demais Secretarias finalísticas do Ministério do Desenvolvimento Regional, visando obter contribuições para a elaboração da proposta de diretrizes e prioridades de que trata o caput.

Art. 6º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia da região, conforme estabelece o § 1º do art. 4º da Lei n. 7.827, de 1989.

Parágrafo único. A fim de preservar a complementariedade dos Fundos Constitucionais de Financiamento com os Fundos de Desenvolvimento Regional, as diretrizes e prioridades deverão trazer de forma clara os critérios para definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica prioritários que poderão ser financiados pelos Fundos Constitucionais.

Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o direcionamento preferencial dos recursos para projetos localizados no semiárido, nos municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo, nos municípios de faixa de fronteira e nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs).

11.1 Tratou no capítulo V em especial no artigo 8º ao artigo 18 das diretrizes e orientações especificamente aos Fundos Constitucionais, devendo as disposições gerais serem atendidas no decorrer dos dois próximos exercícios financeiros de 2022 e 2023.

12. Quanto ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 141/2021 - Plenário, culminância do TC 022.621/2020-2 foi concluído pela Corte de Contas que a gestão e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Constitucional padece de deficiência e riscos, recomendando aquela Corte diversas medidas de mitigação de risco, conforme abaixo elencado.

#### Assunto

Levantamento de auditoria para avaliação de riscos na concessão de financiamentos pela entidade com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO).

#### Sumário

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PELO BASA COM RECURSOS DO FNO. IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS AO PROCESSO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E À SELEÇÃO DOS TOMADORES. PRIORIZAÇÃO DOS RISCOS MAIS RELEVANTES. POSSIBILIDADE DE FUTURAS AÇÕES DE CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DOS RISCOS E MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS. CIÊNCIA DOS RISCOS DETECTADOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS. ORIENTAÇÃO À SEGECEX. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

#### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado com objetivo de avaliar os riscos na concessão de financiamentos pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e que podem dificultar ou impedir a realização dos objetivos estabelecidos para o referido Fundo Constitucional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. restringir o acesso sobre as peças classificadas como sigilosas (peças 43-49), nos termos da Lei 13.709/2018, arts. 2º, Incisos I e IV, e 6º, Inciso VIII, e da Resolução-TCU 294/2018, arts. 8º, § 3º, Inciso II, 9º, Inciso VIII, e 10;

9.2. encaminhar cópia desta decisão e da matriz de riscos (peça 50, p. 90-118) para o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Banco da Amazônia S/A (Basa), para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão, com o alerta de que esta Corte de Contas apontou dezenove eventos de risco relacionados aos macroprocessos de análise e concessão de créditos operacionalizados pelo Banco da Amazônia S.A (Basa) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), sendo que os riscos abaixo descritos, de nível residual classificados como "Alto" e "Extremo", poderão oportunizar futuras ações de controle por parte desta Corte de Contas.

9.2.1. desvirtuamento dos objetivos da política de fomento - Item 1 da Matriz de Riscos;

9.2.2. estabelecimento de diretrizes, orientações e prioridades sem evidências que fundamentem as suas proposições - Item 2 da Matriz de Riscos;

9.2.3. concessão de financiamentos pelo Banco operador conforme lógica de mercado - Item 3 da Matriz de Riscos;

9.2.4. não pulverização dos financiamentos, principalmente entre os micros e pequenos tomadores, bem como a não universalização da política entre os entes federativos (artigo 9º da Lei 7.827/1989) - Item 4 da Matriz de Riscos;

9.2.5. dificuldade de acesso ao crédito por micro e pequenos tomadores, bem como a elevação dos riscos de financiamento - Item 6 da Matriz de Riscos;

9.2.6. concessão de financiamentos em desacordo com os requisitos estabelecidos, sobretudo quanto aos aspectos ambientais e fundiários - Item 9 da Matriz de Riscos;

9.2.7. avaliação deficiente da performance do banco operador e do desempenho da política pública de fomento - Item 14 da Matriz de Riscos; e

9.2.8. recuperação de crédito inferior à programada em financiamentos com risco integral do fundo - Item 17 da Matriz de Riscos.

9.3. informar ao Banco da Amazônia S.A. (Basa), em relação aos riscos associados aos tomadores de crédito que, em *due diligence* empreendido pela equipe de auditoria, foram identificados vínculos diretos ou indiretos entre os tomadores de crédito e potenciais tomadores/influenciadores de decisão no banco, como ainda, histórico de irregularidades/ilícitudes dos tomadores, inclusive inadimplentes, a virtualmente impactar na avaliação dos riscos de integridade das operações, quais sejam:

9.3.1. elementos indiciários de que empresas contratantes de crédito sejam de fachada ou sócio-laranja.

9.3.2. vínculos identificados entre tomadores de crédito e pessoas expostas politicamente;

9.3.3. contratantes de crédito denunciados/condenados/indiciados no âmbito do ministério público, judiciário ou da polícia judiciária;

9.4. encaminhar cópia desta decisão e da matriz de riscos: ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) , à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) , ao Banco do Brasil S/A e à Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) , por serem gestores ou executores das políticas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) , para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão, em razão da similaridade do objeto deste levantamento com os das entidades mencionadas;

9.5. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize ações de controle, junto aos bancos operadores dos fundos constitucionais FNO, FNE e FCO, preferencialmente em conjunto com a CGU e com a participação dos diversos atores responsáveis pela gestão e operação desses fundos constitucionais, com o objetivo de identificar e propor medidas concretas e aderentes à realidade dos bancos operadores e do setor produtivo de cada região, de forma a garantir a observância dos objetivos constitucionais que ensejaram a criação de tais fundos, bem como dos planos regionais de desenvolvimento, em especial, para enfrentar o conflito de interesses entre os bancos operadores e as políticas subjacentes a tais fundos, bem como para facilitar o acesso ao crédito por micro e pequenas empresas;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Congresso Nacional, para conhecimento e, a seu critério, às comissões temáticas de cada uma de suas Casas e à CGU, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordao](http://www.tcu.gov.br/acordao) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização; e

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno-TCU.

13. Considerando o teor do Acórdão da Colenda Côrte de Contas quanto aos levantamentos realizados e conclusões encontradas, e em que pese para este momento ser de interesse direto pela Sudam o item 9.2.2 do Acórdão, relativamente à necessidade de fundamento das proposições enviadas como diretrizes e prioridades há que se observado por esta Superintendência na qualidade de secretaria executiva do conselho na competência do artigo 6º, I do anexo I do Decreto nº 8275/2014, o acompanhamento e proposição de ações ao banco administrador do Fundo para minorar as deficiências de diversas ordens detectadas pelo TCU no acórdão 141/2021.

Art. 6º Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir ao Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

14. Em relação ao teor do item 9.2.2. do Acórdão que diz respeito diretamente às competências do CONDEL/SUDAM vejamos *in verbis* :

#### ITEM 2 da MATRIZ DE RISCO

*Devido à articulação deficiente entre os gestores do FNO na programação anual (Basa, MDR, Sudam) e à avaliação insuficiente da execução da política, poderá ocorrer o estabelecimento de diretrizes, orientações e prioridades sem evidências que fundamentem as suas proposições, o que poderá levar à concessão de financiamentos em desacordo com os objetivos do fundo, impactando a efetividade das políticas de desenvolvimento regional (PNDR, PRDA e outras políticas regionais ou sub-regionais) .*

No que se refere às avaliações realizadas pelos órgãos supervisores (MDR e Sudam) na execução da programação anual do FNO, verificou-se que estas são realizadas de maneira independente, ou seja, a Sudam e o MDR elaboraram, para os últimos exercícios, pareceres distintos e sem que houvesse troca de informações a respeito das atividades realizadas pelo Basa e apresentadas por meio do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) .

Tal conduta indica deficiências na harmonização entre os órgãos e podem provocar duplicidades de esforços e de recomendações e/ou conclusões destoantes sobre os resultados registrados, de encontro umas com as outras.

A informação foi confirmada pelo MDR em entrevista realizada com a Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais do MDR (SFI/MDR) . Segundo a SFI, até meados deste ano, a possibilidade de confecção de parecer conjuntamente ainda não havia sido definida junto à Sudam (peça 35, p. 327-328) .

Além disso, a Secretaria informou que os pareceres emitidos são basicamente relatos, não havendo uma análise crítica mais aprofundada, e as recomendações expedidas ao banco operador para que este revise as aplicações e as projeções para os exercícios ainda não são devidamente monitoradas, nem devidamente tratadas pelo Banco.

Este ano, mais uma vez, as análises do relatório circunstanciado referente ao exercício de 2019 estão sendo elaborados separadamente, tendo a equipe da Sudam finalizado a avaliação e a elaboração de parecer no dia 30/07. No MDR, até a realização da entrevista, o parecer específico ainda não tinha sido editado.

Corroborando o entendimento a constatação da Sudam, relatada no âmbito do Parecer 1/2019-CGAVI/DGFAL, elaborado em resultado à análise do Relatório Circunstanciado do FNO de 2018. Nele, a Superintendência destaca que o Relatório apresentado pelo Banco não faz referência explícita às recomendações apresentadas pelo Parecer da Sudam, emitido no ano anterior, notadamente à recomendação que apontava a necessidade de que o Basa destinasse espaço específico no Relatório Circunstanciado subsequente, exclusivamente para justificar o tratamento dado às recomendações exaradas no Parecer da Sudam e/ou MDR (peça 33, p. 212 e 572) .

Entende-se, portanto, que os procedimentos na forma como estão sendo adotados prejudicam o adequado levantamento de informações qualificadas, contendo as evidências necessárias e que fundamentem as proposições de concessões de créditos para os exercícios seguintes e que possam subsidiar a definição de diretrizes e orientações para a aplicação dos recursos dos fundos, impactando, certamente, a efetividade das políticas de desenvolvimento regional (PNDR, PRDA e outras políticas regionais ou sub-regionais) .

Por outro lado, o MDR e a Sudam, em que pese as constatações, alegam que houve avanços na comunicação e articulação entre os órgãos.

A título de exemplo, o ministério menciona a edição da Portaria 2.175, de 2020, (estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o exercício de 2021) . Nela é determinado que as Superintendências busquem interação com a Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais (SFI) e com as demais Secretarias finalísticas do MDR, visando obter contribuições para a

elaboração da proposta de diretrizes e prioridades que será submetida à aprovação do respectivo Conselho Deliberativo (peça 27, p. 3-5) .

Além disso, o MDR menciona que também determina, por meio de sua portaria de diretrizes e orientações gerais, que os Bancos Administradores promovam, em articulação com o Ministério e com as Superintendências, reuniões técnicas com representantes dos governos estaduais e das classes produtoras e trabalhadoras de cada unidade federativa com o objetivo de obter contribuições para a elaboração da proposta de programação anual. Essas reuniões estariam ocorrendo anualmente, em cada uma das unidades federativas das três regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais.

Menciona ainda decisão do TCU decorrente de avaliação da efetividade das ações do Banco do Nordeste com relação ao FNE (Acórdão 1.271/2018 - TCU - Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro) , onde foi recomendado ao então Ministério da Integração Nacional que estabelecesse, nas diretrizes e orientações gerais daquele Fundo, mecanismos que permitissem maior participação da Sudene na elaboração da proposta de Programação Anual a cargo do Banco do Nordeste, a exemplo de reuniões formais em determinados marcos do processo, com o objetivo de identificar, tempestivamente, eventuais desvios da proposta em relação às prioridades regionais fixadas pelo Conselho Deliberativo da Sudene (item 9.1 do referido acórdão) .

A referida recomendação do TCU foi desde então acatada e estendida para as diretrizes e orientações gerais voltadas também para o FNO e FCO. Na portaria vigente (Portaria 2.175, de 2020) , esta orientação está prevista no § 1º do art. 9º.

No mesmo sentido, a Sudam informou que tem realizado reuniões com o MDR e com o Basa para a solução de demandas pontuais. Indagou que os procedimentos adotados para o estabelecimento dessas diretrizes e prioridades seguem estritamente a determinação legal encontrada no art. 2º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, uma vez que são estabelecidas em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) , ou seja, decorrem de um Plano que tem como objetivo reduzir as desigualdades regionais, e que é fruto de uma ampla discussão com a sociedade, inclusive por meio de Consulta Pública. Apesar disso, admitiu que tais atividades ainda não estão formalizadas em manuais, normas ou processos mapeados.

Dessa forma, em que pese terem sido verificados avanços relacionados às medidas capazes de mitigar as falhas de articulação entre os gestores do FNO, percebe-se que ainda há espaço para melhorias, sobretudo no que diz respeito à avaliação e ao acompanhamento da execução política visando ao levantamento de informações qualificadas e que possam fundamentar as proposições de concessões de créditos para os exercícios seguintes.

( o grifo é nosso)

15. Sabedores das conclusões explanadas no Acórdão TCU 141/2021 e como lastro a Portaria Portaria/MDR nº 1369/2021 , foi exarado o **PARECER Nº 10/2021-CEP/CGEAP/DPLAN** com a propositura das diretrizes e prioridades consolidadas no documento ( 0359292) após manifestação das diversas áreas da SUDAM. Naquele parecer foram listadas e justificadas as diretrizes com fundamento em legislação ou atos do CONDEL/SUDAM, contudo entende esta Procuradoria que não há normativo que obrigue a que as diretrizes seja diretamente vinculadas ao um dispositivo legal ou ato administrativo normativo, contudo deve todo e qualquer ato na administração pública ser motivado conforme o artigo 50 da Lei nº 9784/1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

16. Neste sentido, desde que proposto de forma substancialmente motivada, com fulcro, por ilustração, em estudos técnicos , acadêmicos e/ou científicos que de forma indireta estejam estabelecidas em políticas públicas adotadas pelo governo federal, diretrizes ou prioridades podem ser propostas pela SUDAM ao CONDEL para debate e aprovação, sem estarem diretamente vinculadas ao um dispositivo legal ou ato administrativo normativo.

17. Quanto ao mérito da proposta submetida a esta especializada, aduzimos que a competência de analisar seus termos passa ao largo das competências legais deste órgão de execução da PGF/AGU, observando esta PF/SUDAM que mediante o teor do **PARECER Nº 10/2021-CEP/CGEAP/DPLAN** foram observadas na elaboração da proposta as recomendações do TCU, e a legislação pertinente à matéria quanto ao fundamento, competência, prazo e forma.

## CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conclui esta Procuradoria Federal junto à SUDAM pela possibilidade legal da apresentação da proposta das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício de 2022, de modo a ser atendida a competência do CONDEL/SUDAM estabelecida no artigo 14, I da Lei nº 7827/1989 e artigo 4º, XII,"a" do anexo I do Decreto nº 8275/2014, recomendando esta Unidade Jurídica a submissão ao CONDEL para o atendimento do prazo legal de 15.08.2021 e recomendando também especial atenção ao item 13 deste parecer.

19. Encaminhe-se à **DIPLAN** para conhecimento e medidas pertinentes posteriores de submissão à Diretoria Colegiada na forma do inciso I e parágrafo único do artigo 6º do anexo I do Decreto nº 8275/2014.

Belém 29 de julho de 2021.

**MÁRCIA LIRA DOPAZO**  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADORA-CHEFE

30/07/2021

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/689756602>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004000786202119 e da chave de acesso de0ee063